

FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL EM TEMPOS DE PANDEMIA: INCENTIVO A UM NOVO OLHAR PARA OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS NO PROCESSO DO TRABALHO

*PROCEDURAL FLEXIBILITY IN PANDEMIC TIMES:
ENCOURAGING A NEW OUTLOOK ON ATYPICAL
PROCEDURAL JUDICIAL TRANSACTIONS IN LABOR LAWSUITS*

Jair Aparecido Cardoso*

Ricardo Estevão Soares de Ávila**

Renato Britto Barufi***

RESUMO: A pandemia da Covid-19 também refletiu no Poder Judiciário, que se viu obrigado a adaptar-se, para viabilizar a manutenção da prestação jurisdicional e a realização de atos processuais. No âmbito da Justiça do Trabalho, não foi diferente, e a ausência de normas processuais específicas instaurou, na prática, a expedição de atos normativos, permitindo a flexibilização de procedimentos pelos órgãos julgadores. Esses atos normativos, decorrentes da premência por adaptações processuais ao “novo normal”, reacenderam luzes sobre a possibilidade de as partes celebrarem, no processo do trabalho, os negócios jurídicos processuais atípicos, previstos no art. 190 do CPC/2015, incentivando uma melhor reflexão sobre essa questão. Ante isso, neste artigo, buscou-se analisar a possibilidade de a flexibilização procedimental convencionalizada pelas partes ser aplicada no processo trabalhista. Ao final, a resposta foi positiva e permitiu a inferência sobre a importância do instituto analisado para o alcance da tutela jurisdicional adequada, eficiente e célere no âmbito trabalhista.

PALAVRAS-CHAVE: Flexibilização Procedimental. Negócios Jurídicos Processuais Atípicos. Processo do Trabalho.

ABSTRACT: The Covid-19 pandemic has also reverberated in the Judiciary, which was forced to adapt to make it possible to maintain jurisdictional services and carry out procedural acts. In the scope of the Labor Court, it was no different, and the absence of specific procedural norms established, in practice, the issuance of normative acts, allowing for the flexibility of procedures by adjudicating authorities. These normative acts, arising from the urgency for procedural adaptations to the “new normal”, recast

* *Professor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – FDRP/USP; doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; graduado e mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP; autor de artigos e livros na área.*

** *Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo; advogado.*

*** *Mestrando em Direito (UNAERP); especialista em Direito e Processo do Trabalho (PUC Minas); professor convidado de cursos de pós-graduação; advogado.*

light on the possibility of the parties to enter into atypical procedural legal transactions in labor lawsuits, provided for in art. 190 of CPC/2015, encouraging a better reflection on this issue. In view of this, this article sought to analyze the possibility of the procedural flexibility agreed upon by the parties to be applied in labor lawsuits. In the end, the answer was positive and allowed inferences about the importance of the analyzed institute for the achievement of adequate, efficient and quick jurisdictional protection in the labor field.

KEYWORDS: Procedural Flexibility. Atypical Procedural Judicial Transactions. Labor Lawsuits.

1 – Introdução

O ano de 2020 será marcado na história pela pandemia da Covid-19, que impôs a todos, indistintamente, a necessidade de adaptação ao que ficou comumente denominado de “novo normal”. O distanciamento social, somado às medidas restritivas de aglomeração e o alto risco de contágio em locais fechados tornaram a virtualização das relações uma necessidade. O teletrabalho e as reuniões virtuais ganharam ênfase para viabilizar a continuidade das atividades corporativas, públicas ou privadas.

O Poder Judiciário passou por adequações para enfrentar o estado de emergência instaurado e manter a prestação jurisdicional. Atos processuais, como audiências e sessões de julgamento, que eram essencialmente presenciais, passaram a ser realizados em meio virtual ou telepresencial, com a adoção de sistemas de videoconferência.

No âmbito da Justiça do Trabalho, por exemplo, a audiência, que é um dos principais atos do processo trabalhista, passou a ser realizada de forma virtual, o que exigiu adequações procedimentais e um mínimo de uniformização.

Para uniformizar os serviços do Poder Judiciário trabalhista, foram expedidos atos normativos. Esses atos incentivaram a flexibilização procedimental pelos órgãos julgadores, para viabilizar a realização dos atos processuais e a manutenção da prestação jurisdicional.

Apesar de esse incentivo estar direcionado à atuação do juiz, os mencionados atos normativos reacenderam luzes sobre a possibilidade de as partes, no processo do trabalho, celebrarem os negócios jurídicos processuais atípicos, previstos no art. 190 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), o que, segundo a Instrução Normativa nº 39, de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), não seria possível.

Surge, então, um importante questionamento: os negócios jurídicos processuais atípicos, previstos no art. 190 do CPC, são aplicáveis ao processo do trabalho?

Para enfrentá-lo, inicialmente, analisou-se o instituto das convenções processuais previsto no CPC/2015, perpassando pela sua origem, a diferenciação entre os negócios jurídicos típicos e atípicos, os limites legais dentro da autonomia de autorregramento das partes, bem como a possibilidade de flexibilização procedimental em casos nos quais se discute direitos indisponíveis.

No segundo capítulo, abordou-se a possibilidade de aplicação das convenções processuais atípicas no processo trabalhista, analisando, ainda, a posição do TST sobre a temática.

Ao cabo, refletiu-se a respeito da flexibilização procedimental na Justiça do Trabalho em razão da pandemia da Covid-19, que, dentre outros aprendizados, revelou a necessidade de reflexão sobre a importância dos negócios jurídicos processuais atípicos no processo do trabalho e como eles podem ser efetivos para um processo capaz de realizar o direito material, de forma adequada, eficiente e mais célere.

Adotou-se o método dedutivo, sendo a pesquisa bibliográfica, baseada na análise da legislação, da doutrina e de decisões judiciais.

2 – Negócios Jurídicos Processuais e o CPC/2015

A popularização dos negócios jurídicos processuais deu-se com a vigência do CPC/2015. Contudo, o nascimento do instituto ocorreu há muito tempo. Pedro Henrique Nogueira¹ explica que, no Direito romano, as partes compareciam perante o magistrado para acordar a solução da controvérsia ao *iudex* privado, considerando negocial o caráter da litiscontestação em Roma.

Por sua vez, na Alemanha, Antonio do Passo Cabral² aponta que, em 1887, o conceito de acordo/contrato processual foi tratado por Josef Kohler na obra *Ueber Processrechtliche Verträge und Creationen*, na qual o doutrinador defendeu a possibilidade de a vontade das partes produzir efeitos no processo. O que trouxe ao país o *status* de berço dos estudos sobre o tema.

Em seguida, na Itália, Chiovenda³ pontuou que todas as situações em que lei reconhece a produção de efeitos mediante a vontade das partes revelam negócios processuais.

1 NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 159.

2 CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 97.

3 CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Bookseller, 1998. v. 3. p. 25.

DOCTRINA

O tema foi abordado, no Brasil, em todos os Códigos Processuais Civis existentes, que contemplavam em seu bojo as figuras negociais típicas. No Código de Processo Civil de 1939, cita-se a possibilidade de suspensão de instância por convenção das partes (art. 197, II). De forma mais abrangente, além de outras figuras negociais típicas como a suspensão do processo e cláusula de eleição de foro, o diploma processual de 1973 introduziu, no art. 158⁴, a possibilidade de constituição, modificação ou extinção de direitos processuais por ato das partes.

Nota-se, nos regramentos acima mencionados, os reflexos da vontade das partes no procedimento regular estabelecido pelo legislador: a denominada flexibilização procedimental voluntária⁵.

Necessário registrar que parte da doutrina opõe-se à existência dos negócios jurídicos processuais anteriores à vigência do CPC/2015, muito por conta de sua definição.

Nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco⁶ destacou que os efeitos dos atos processuais não decorrem da autorregulamentação das partes, mas resultam da lei e, por essa razão, não poderiam ser considerados como negócios jurídicos. Na mesma linha, seguem Mitidiero⁷ e Câmara⁸, uma vez que, para eles, a vontade das partes apenas poderia resultar nos efeitos definidos pela norma jurídica.

No entanto, mesmo havendo essa divergência doutrinária. Após a vigência do CPC 2015, que rompeu com a estrutura engessada do processo civil existente até então, não mais se questiona a respeito da utilização do instituto em estudo.

O atual Código de Processo Civil trouxe, em seu art. 190⁹, uma cláusula aberta que possibilita aos litigantes a criação de convenção procedimental,

4 Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. BRASIL. *Código de Processo Civil, de 11 de janeiro de 1973*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869/impresao.htm. Acesso em: 6 set. 2020.

5 GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as recentes reformas do CPC*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 215.

6 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. II. p. 484.

7 MITIDIEIRO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Memória Jurídica, 2005. v. II. p. 16.

8 CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. v. I. p. 248.

9 “Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.” BRASIL. *Código de Processo Civil, de 16 de março de 2015*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

desde que respeitados os limites normativos. Trata-se, segundo a doutrina, dos negócios jurídicos processuais atípicos, que, como lembra Antonio do Passo Cabral, diferenciam-se das convenções típicas¹⁰:

“As convenções típicas são aquelas expressamente disciplinadas pelo legislador, prevendo os sujeitos envolvidos, as formalidades necessárias, os pressupostos e requisitos de validade e eficácia. Já as convenções atípicas são aquelas praticadas em razão da autonomia das partes, ainda que na legislação não haja um modelo expressamente previsto.”

Ao que se vê, o CPC/2015 concedeu às partes a possibilidade de flexibilização do procedimento de forma muito mais abrangente. Por isso mesmo, ganhou importância o estudo dos limites do autorregramento da vontade das partes processuais, que são maiores do que os aplicáveis no âmbito do direito privado¹¹.

Sobre o tema, Antonio Palermo¹² elucida que os negócios jurídicos realizados no âmbito do processo são regidos predominantemente pelos princípios do direito público e somente se aplicam os do direito privado se os requisitos processuais autorizarem. Da leitura do art. 190, extrai-se alguns desses limites que devem ser observados pelas partes para que o acordo seja lícito e, portanto, aceito no âmbito procedimental civil.

Considerando uma ordem cronológica do texto normativo e não de importância, vez que a ausência de observância a qualquer uma das regras será capaz de anular o acordo, o primeiro requisito é a necessidade de o processo versar sobre direitos que admitam autocomposição.

A expressão “direitos que admitam autocomposição” não deve ser interpretada como direitos disponíveis, especialmente pela existência de direitos indisponíveis que admitem autocomposição (a exemplo das composições realizadas pela Fazenda Pública e nos litígios coletivos).

Ainda que a matéria discutida na lide possibilite um mínimo grau de autocomposição, defende-se que será possível a utilização de convenções processuais¹³, conforme Enunciado nº 135 do Fórum Permanente de Processualistas

10 CABRAL, Antonio do Passo. *Op. cit.*, p. 80.

11 NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Op. cit.*, p. 177.

12 “Il negozio giuridico processuale, cioè compiuto nel processo, è regolato in modo prevalente dai principi di diritto pubblico, mentre i principi di diritto privato sono da applicarsi solo nei limiti in cui ad essi le esigenze processuali consentono.” PALERMO, Antonio. *Contributo ala teoria degli atti processuali*. Napoli: Jovene, 1938. p. 76-77.

13 “Se há possibilidade de autocomposição, em qualquer nível ou amplitude, mesmo que mínima, sobre o direito litigioso, permite-se a negociação sobre o procedimento e sobre os ônus, poderes e deveres processuais.” (NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Op. cit.*, p. 274).

Civis (FPPC), cujo texto aduz que “a indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual”.

Portanto, mesmo havendo debate acerca de direito material indisponível no litígio, a norma processual não veda automaticamente a realização de acordo procedimental. A invalidação somente ocorrerá nas situações em que o negócio jurídico processual possa influenciar diretamente na efetividade da tutela desse direito material.

O segundo requisito trazido pela norma processual é a capacidade dos litigantes. Essa capacidade não deve ser entendida como a prevista no Código Civil, uma vez que a regulamentação, nesse caso, é procedimental e não material, como na lei substantiva de 2002.

As convenções procedimentais destinam-se à modificação de ônus, poderes, faculdades e deveres processuais. Dessa maneira, ainda que a parte não possua capacidade civil plena, estando representada judicialmente, será válido o acordo.

Outro requisito é a ausência de “manifesta situação de vulnerabilidade” de uma das partes. Mais uma vez, o alerta que se faz é para que a interpretação da norma seja no sentido de vulnerabilidade processual, caso contrário, não se poderia admitir, por exemplo, acordos procedimentais em processos nos quais se discute relações de consumo, marcada pela desigualdade na relação jurídica material.

Ainda sobre os limites, Pedro Henrique Nogueira¹⁴ explica que não é possível a negociação versando sobre normas cogentes, ou seja, que impõem ou proíbem comportamentos processuais sem deixar margem à vontade dos destinatários. Nesse passo, não seriam possíveis acordos envolvendo a criação de um novo tipo de recurso, ou, então, a reformulação das hipóteses de cabimento de Recurso Ordinário, por exemplo, que se encontram taxativamente previstas no art. 895 da CLT.

Também sobre os limites, Flávio Luiz Yarshell¹⁵ reconhece que, por se tratar de uma espécie de negócio jurídico, as condições de validade previstas nos arts. 166 e 167 do Código Civil precisam ser obedecidas¹⁶.

14 NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Op. cit.*, p. 184.

15 YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Org.). *Negócios processuais*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 79-99.

16 Também no mesmo sentido: “Para serem válidos, os negócios processuais devem: a) ser celebrados por pessoas capazes; b) possuir objeto lícito; c) observar forma prevista ou não proibida em lei (arts. 104, 166 e 167, Código Civil). O desrespeito a qualquer desses requisitos implica nulidade do negócio processual”. DIDIER JR., Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no CPC-2015. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Org.). *Op. cit.*, p. 115-135.

Ao cabo, importa ainda analisar a figura do magistrado perante a convenção das partes.

A doutrina diverge sobre o juiz ser parte ou não dos negócios jurídicos processuais.

Para Fredie Didier¹⁷ e Diogo Almeida¹⁸, a resposta é afirmativa e o juiz poderá ser parte no acordo. Reconhece-se que o magistrado tem poder negocial, que, somado à vontade dos demais sujeitos do processo, reverbera em acordos específicos.

Por outro lado, Antonio do Passo Cabral¹⁹ sustenta que a capacidade negocial não é própria da função jurisdicional, sendo que a ordem jurídica apenas concede tal autonomia e liberdade aos indivíduos.

Em que pese a celeuma doutrinária, defende-se que, em termos práticos, o magistrado ser parte ou não do acordo não altera o fato de a chancela do Poder Judiciário não ser requisito de validade nos negócios processuais atípicos. O juiz, inegavelmente, controlará validade das convenções processuais, podendo negar-lhe aplicação, isto é, impedir os seus efeitos, conforme o parágrafo único do art. 190 do CPC. Ressalva-se que esse controle será exercido após a celebração do acordo e somente se houver necessidade.

Por isso, fala-se que o CPC/2015, ao permitir a flexibilização do procedimento, caminhou no sentido de tornar o processo mais democrático, viabilizando o ajuste do rito processual às peculiaridades do caso concreto, com técnicas adequadas e efetivas para concretização do direito material²⁰. O instituto mostra-se como um dos principais instrumentos no que concerne à celeridade processual e à duração razoável do processo, permitindo que todos os sujeitos do processo cooperem para uma solução mais adequada, célere e acertada²¹.

Nas palavras de Andrade²²:

17 DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 1. p. 384.

18 ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. *Das convenções processuais no processo civil*. Universidade do Estado do Rio de Janeiro: Tese de Doutorado, 2014. p. 133.

19 CABRAL, Antonio do Passo. *Op. cit.*, p. 223.

20 “É nessa linha que o Novo CPC resolve adotar a possibilidade de ‘negociação’ do procedimento; e, com isso, caminha a passos sincronizados para uma concepção mais democrática de processo, valorizando ainda mais o modelo participativo de processo.” THEODORO Jr., Humberto *et al.* *Novo CPC: fundamentos e sistematizações*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 251.

21 “É nessa linha que o Novo CPC resolve adotar a possibilidade de ‘negociação’ do procedimento; e, com isso, caminha a passos sincronizados para uma concepção mais democrática de processo, valorizando ainda mais o modelo participativo de processo”. THEODORO Jr., Humberto *et al.* *Op. cit.*, p. 251.

22 ANDRADE, Érico. As novas perspectivas do gerenciamento e da “contratualização” do processo. *Revista de Processo – REPRO*, ano 36, n. 193, 2011, p.167-200.

“O contrato de processo coloca, então, a lógica contratual ou negocial (= consensual) no âmbito processual, modificando a forma de relacionamento entre partes/advogados e juiz, que se afasta do esquema vertical impositivo e passa a ser horizontal, dando lugar a situações procedimentais acordadas, em concreto, num determinado processo, entre as partes e o juiz.”

Feitas tais considerações, questiona-se se essa nova forma de relacionamento entre partes/advogados e juiz, na lógica dos acordos processuais atípicos, alcança o processo do trabalho, atende as exigências do direito substancial que ele busca efetivar, sem ferir as garantias processuais.

3 – Os negócios jurídicos processuais atípicos no processo do trabalho

O processo do trabalho é um ramo autônomo da ciência jurídica, como ensina Mauro Schiavi²³. Possui princípios e procedimentos próprios, sendo o Código de Processo Civil aplicável de forma supletiva e subsidiária, conforme determina o próprio regramento trabalhista.

Segundo o art. 769 da CLT²⁴, são requisitos para a aplicação do processo comum ao trabalhista: (a) omissão da Consolidação, incluindo as omissões parciais; (b) compatibilidade do instituto com os princípios do processo trabalhista.

Dessa forma, a utilização supletiva de qualquer novidade legislativa introduzida no ordenamento jurídico pátrio pelo CPC/2015 ao processo do trabalho deve passar pelo crivo do art. 769 da CLT. Por conseguinte, com os negócios jurídicos processuais não é diferente.

Objetivando à efetivação da segurança jurídica²⁵ quanto à utilização de alguns dispositivos do CPC/2015, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), em

23 “Para nós, o Direito Processual do Trabalho conceitua-se como o conjunto de princípios, normas e instituições que regem a atividade da Justiça do Trabalho, com o objetivo de dar efetividade à legislação trabalhista e social, assegurar o acesso do trabalhador à Justiça e dirimir, com justiça, o conflito trabalhista.” SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 16. ed. São Paulo: LTr, 2020. p. 123.

24 “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.” BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 6 set. 2020.

25 Nesse sentido, segue o trecho da própria Instrução Normativa: “considerando a exigência de transmitir segurança jurídica aos jurisdicionados e órgãos da Justiça do Trabalho, bem assim o escopo de prevenir nulidades processuais em detrimento da desejável celeridade”. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Instrução Normativa nº 39, de 15 de março de 2016*. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>. Acesso em: 1º set. 2020.

10 de março de 2016, editou a Instrução Normativa nº 39²⁶ e, especificamente quanto à flexibilização procedimental, posicionou-se pela não aplicação do art. 190 do CPC ao processo do trabalho²⁷.

Fala-se que, à época daquela instrução normativa, a Corte optou por vedar a utilização das negociações processuais, provavelmente, em razão da figura do empregado hipossuficiente. Sob esse enfoque, o óbice estaria na incompatibilidade da novidade legislativa com os princípios do direito laboral.

Parte da doutrina criticou a posição do TST²⁸, como se vê na posição de Juliane Facó²⁹, para quem:

“A análise do TST à época em que foi editada a IN nº 39 foi apressada e perfunctória. Provavelmente se pensou em proteger o hipossuficiente (reclamante-trabalhador), que estaria em situação de vulnerabilidade perante o seu empregador, e não se sentiu confortável em excluir o juiz do negócio jurídico processual atípico, que prescinde de homologação.”

Realmente, a princípio, não se mostra adequado impedir as convenções processuais no processo do trabalho. Há omissão legislativa e, à primeira vista, não se pode supor que há incompatibilidade.

Os negócios jurídicos processuais, na forma tipificada no art. 190 do CPC, não encontram previsão semelhante na CLT. Portanto, havendo lacuna do regramento específico, segue a aplicação supletiva da normativa processual civil, cumprindo, desse modo, o primeiro requisito para aplicação subsidiária do processo comum ao do trabalho.

O segundo requisito para a aplicação subsidiária, contudo, encontra dissonância e as questões principais que se põem são: há compatibilidade do instituto com o princípio da proteção, base do Direito do Trabalho, que o processo busca efetivar? Há compatibilidade com as normas de direito processual do trabalho?

26 *Idem.*

27 “Art. 2º Sem prejuízo de outros, não se aplicam ao Processo do Trabalho, em razão de inexistência de omissão ou por incompatibilidade, os seguintes preceitos do Código de Processo Civil: (...) II – art. 190 e parágrafo único (negociação processual).” *Idem.*

28 Nesse sentido: “não se pode presumir que a simples condição de vulnerabilidade da parte como o fundamento para anular toda e qualquer negociação processual, até porque nem todo acordo processual é feito para prejudicar o trabalhador”. FERREIRA, Vanessa Rocha; SANTANA, Agatha Gonçalves. Aplicação dos Negócios jurídicos processuais à Justiça do Trabalho. *Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas*, p. 127-151, 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v19i34.3104>. Acesso em: 7 set. 2020.

29 RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 85 e ss.

Conforme Américo Plá Rodriguez³⁰, o fundamento do princípio da proteção está ligado à própria gênese do Direito do Trabalho, que surgiu para frear a ampla liberdade de contrato entre pessoas com capacidade econômica e poderes desiguais. Outrossim, o próprio autor esclareceu³¹:

“No campo do Direito do Trabalho, surge, pois, uma distinção essencial e de suma importância: nele existem normas imperativas que não excluem a vontade privada, mas a cercam de garantias para assegurar sua livre formação e manifestação, valorizando-a como a expressão da própria personalidade humana.”

Do ponto de vista do Direito Individual do Trabalho, a indisponibilidade absoluta será caracterizada quando o direito, no caso concreto, merecer uma tutela de interesse público, traduzindo-se em um patamar civilizatório mínimo, ou, então, estiver protegido por norma de interesse abstrato da categoria³².

Sob essa ótica, uma negociação pré-processual entre trabalhador e empregador indicia, à primeira vista, ter sido realizada em condições desiguais, já que relevada a hipossuficiência do trabalhador, o que fortalece o entendimento pela não admissão de um acordo pré-processual nos dissídios individuais.

Contudo, e observando o objeto deste artigo, o negócio jurídico processual no fluir do processo do trabalho e com partes assistidas por advogado não parece encontrar obstáculos na hipossuficiência do trabalhador analisada no âmbito da relação jurídica material.

No âmbito da relação jurídica processual, o princípio da proteção deve ser aplicado em consonância com o princípio da igualdade das partes. Na seara processual, as partes são tratadas igualmente e o princípio da proteção deve nortear a concretização da paridade de armas.

Por isso, apesar da hipossuficiência do trabalhador na relação jurídica material, cessado o vínculo de emprego e a consequente subordinação do empregado, é possível a transação de direitos em dissídios individuais, em especial por estar-se sob o manto da imparcialidade da Justiça do Trabalho³³.

Ademais, a indisponibilidade do direito não leva, por si só, à impossibilidade de autocomposição pelas partes. O art. 764 da CLT[□], inclusive, é claro ao

30 *Idem*, p. 151.

31 TUPINAMBÁ, C. Ao seu dispor! A lenda da indisponibilidade dos direitos dos trabalhadores. In: TUPINAMBÁ, C. *Soluções de conflitos trabalhistas: novos caminhos*. São Paulo: LTr, 2018. p. 52.

32 SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 16. ed. São Paulo: LTr, 2020. p. 43.

33 “Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.”

reconhecer o princípio da conciliação como um norte para balizar a resolução de litígios no âmbito do processo trabalhista.

Nesse passo, se se mostra possível o acordo entre as partes de um dissídio individual relativo ao direito material, em tese, não há óbices para as convenções procedimentais no curso do processo.

Evidente que, em determinadas situações, poderá existir uma parte vulnerável na relação processual, como exemplo, o empregado que se vale do *jus postulandi*. Para esse caso, em conformidade com o § 1º do art. 190 do CPC/2015, o juiz poderá negar a efetividade do acordo, como corolário do dever de organização procedimental e de zelo no que concerne às garantias processuais.

Sobre os poderes do magistrado, alertam Ferreira e Santana³⁴: “o juiz continua com seus poderes e deveres de fiscalização processual, essencialmente sobre os requisitos gerais do negócio jurídico, presentes do Código Civil brasileiro”.

De forma mais específica, Kaique Caldas e Edilton Meireles³⁵ complementam que o magistrado trabalhista terá a faculdade de garantir a eficácia do acordo após um juízo de elementos de formação e um juízo de mérito, o que culmina, uma vez mais, no alerta de que a vulnerabilidade deve ser auferida pelo juízo no âmbito da relação jurídico-processual, e não na fase pré-processual. Caso contrário, a chance de pactuação relativa às situações procedimentais seria mínima, invalidando a aplicação prática do novo instituto no âmbito laboral.

Também será possível que o juiz trabalhista anule a convenção quando desrespeitados os limites legais, observados acima. Portanto, o Poder Judiciário possui todas as ferramentas necessárias para fazer o controle de validade do ato das partes à luz dos princípios do direito material e processual do trabalho.

Nesse sentido, não se vislumbra violação às normas substantivas e objetivas trabalhistas quando há pactuação de convenções procedimentais em uma demanda, na qual ambas as partes encontram-se representadas por advogados e sejam respeitados os limites legais outrora explicitados. Lembrando que o protagonismo para a celebração do acordo processual, mormente no que concerne ao

34 FERREIRA, Vanessa Rocha; SANTANA, Agatha Gonçalves. Aplicação dos negócios jurídicos processuais à justiça do trabalho. *Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas*, 2019, p. 127-151. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v19i34.3104>. Acesso em: 7 set. 2020.

35 CALDAS, Kaique Martine; MEIRELES, Edilton. Possibilidade de aplicação das convenções processuais no processo do trabalho. *RJLB – Revista Jurídica Luso-Brasileira*, v. 4, p. 1.009-1.031, 2018. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/5/2018_05_1009_1031.pdf. Acesso em: 7 set. 2020.

DOCTRINA

controle da validade do ato, está nas mãos dos patronos e não necessariamente dos litigantes, já que a estes não é exigido o conhecimento técnico.

De mais a mais, consoante alude Fredie Didier³⁶, a limitação injustificada do exercício da liberdade de disposição procedimental culmina em violação do devido processo legal, ao passo que e, por ricochete, da própria Constituição brasileira.

Por isso, defende-se ser possível a aplicação dos negócios jurídicos processuais atípicos no processo do trabalho.

Reforçando esse posicionamento, apontando certa alteração de entendimento, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-II) do TST, em julgado, datado de 17 de dezembro de 2019, de relatoria do Ministro Luiz José Dezena da Silva, reconheceu a validade de negociação procedimental acerca da competência territorial. Segue trecho da ementa em destaque:

“Havendo, porém, consenso entre os litigantes, após a apresentação da exceção, acerca da incompetência territorial do juízo perante o qual proposta originariamente a ação, a questão restou integralmente superada. Afinal, sendo relativa a competência territorial, o concurso de vontade dos litigantes quanto ao foro, após oposta a exceção, numa espécie de negócio jurídico processual superveniente e anômalo (CPC, art. 190), tornou desnecessária a análise de ofício do acerto da decisão declinatória por parte do d. Juízo suscitante, a quem compete instruir e julgar a reclamatória. Conflito de competência admitido para declarar a competência do Juízo da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, suscitante.”³⁷

Observa-se que a SBDI-II do TST, mesmo vigente a Instrução Normativa nº 39, reconheceu a aplicação do art. 190 do CPC ao caso concreto e a eficácia do negócio jurídico processual das partes sobre a competência territorial.

Além disso, observando os atos normativos editados para o enfrentamento da situação de emergência instaurada pela pandemia da Covid-19, é possível verificar, como no Ato Conjunto CSJT.GP.VP e CGJT nº 6/2020, um incentivo à adoção de flexibilização procedimental pelos órgãos do Judiciário trabalhista,

36 DIDIER Jr., Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Org.). *Op. cit.*, p. 35-41.

37 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. SBDI-II. *Conflito de Competência* 7301-46.2018.5.00.0000. SBDI-II. Rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, Red. p/ acórdão Min. Douglas Alencar Rodrigues, 17.12.2019. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2018&numProcInt=235729&dataPublicacaoStr=13/03/2020%2007:00:00&nia=7439438>. Acesso em: 15 set. 2020.

com aproximação do direito processual do trabalho ao processo civil, com vistas a manter a prestação jurisdicional, de forma efetiva e célere.

O mesmo se vê em outros atos regulamentares, como no Ato GCGJT nº 11/2020³⁸, que “regulamenta os prazos processuais relativos a atos processuais que demandem atividades presenciais, assim como a uniformização dos procedimentos para registro e armazenamento das audiências em áudio e vídeo e fixa outras diretrizes”.

Tal normativa, no *caput* do art. 6º, trouxe em seu bojo a expressa possibilidade de aplicação do art. 190 do CPC, *in verbis*:

“Preservada a possibilidade de as partes requererem a qualquer tempo, em conjunto (art. 190 do CPC), a realização de audiência conciliatória, fica facultado aos juízes de primeiro grau a utilização do rito processual estabelecido no art. 335 do CPC quanto à apresentação de defesa, inclusive sob pena de revelia, respeitado o início da contagem do prazo em 4 de maio de 2020.”

Por essas razões, apesar do disposto na Instrução Normativa nº 39 do TST, vem surgindo o posicionamento da Corte Superior trabalhista, ainda que premido pela urgência à adaptação ao “novo normal”, no sentido de admitir a aplicação do art. 190 do CPC ao processo do trabalho, o que reforça a importância sobre a discussão do tema em debate e o posicionamento acima defendido.

4 – A emergência para prevenção da disseminação da Covid-19 e o incentivo a um novo olhar para as convenções processuais atípicas no processo do trabalho

As medidas de emergência impostas para controle da disseminação da Covid-19 no país, em especial o isolamento social, acarretaram diversas mudanças no cotidiano dos cidadãos brasileiros e nas relações sociais, tanto na esfera pública quanto privada, o que passou a ser popularmente chamado de “novo normal”.

Por óbvio, as restrições impostas exigiram adaptações do Poder Judiciário e, por que não, no processo do trabalho. Até a data de encerramento deste artigo, as audiências presenciais ainda se encontram suspensas em alguns Tribunais Regionais, sendo realizadas apenas virtualmente.

38 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. *Ato nº 11/ GCGJT, de 23 de abril de 2020*. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/63416/Ato+CGJT+11-2020.pdf/5f1f5520-c2d0-38e8-79ef-aa3c7e1f18db?t=1587684511843>. Acesso em: 15 maio 2020.

DOCTRINA

Mesmo com as diversas alterações na CLT, incluindo a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), não existe, até então, no texto consolidado, permissivo legal que possibilite expressamente a realização, por exemplo, de audiências de forma virtual, havendo, nesse aspecto, uma incompatibilidade com a virtualização das provas testemunhais

A Justiça laboral não estava apta para o cancelamento das audiências presenciais.

Sem dúvida, a situação de emergência instaurada pela disseminação do novo coronavírus, a necessidade de manter o funcionamento dos serviços judiciários, garantindo o acesso à Justiça, foram terrenos férteis para destacar a importância da flexibilização procedimental.

Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Atos dos órgãos da Justiça do Trabalho foram editados para nortear a atuação jurisdicional.

Com isso, na prática, é possível verificar a adoção de procedimentos que se distanciam do quanto previsto na CLT e se aproximam do processo civil, como, por exemplo, a notificação da parte reclamada para apresentação de defesa escrita antes da audiência, com especificação de provas, sob pena de preclusão. E, se há normatização que destoa do que a legislação específica dita sobre o rito processual, surgem questionamentos sobre a ausência de segurança jurídica e a mitigação de garantias constitucionais de processo, como o devido processo legal, contraditório, ampla defesa, etc.

Muito embora seja defensável, como bem apontou Roberta Corrêa de Araújo, que a flexibilização procedimental pelo juiz e pela heterointegração, isto é, pela “colmatação de lacunas normativas, ontológicas e axiológicas do direito processual do trabalho a partir da aplicação de normas de fonte distinta”, ainda que não haja justificativa para a supletividade ou subsidiariedade, já que se almeja a efetivação de direitos fundamentais³⁹, acredita-se que a flexibilização procedimental pelo negócio jurídico processual do art. 190 do CPC é mais adequado, seguro e efetivo.

O CPC, ao regulamentar o instituto, utilizou-se da expressão “ajustá-lo às especificidades da causa”, ou seja, destacou que o protagonismo para a adequação do seguimento regular de um processo deve ser dado às partes.

39 ARAÚJO, Roberta Corrêa de. Flexibilização procedimental e efetividade processual. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 86, n. 3, p. 223-240, jul./set. 2020, p. 235-236.

DOCTRINA

Com efeito, os litigantes, em cooperação com o juiz, têm interesse e melhores condições de adequar o procedimento às particularidades que o caso concreto apresenta. Como ressaltam Kaique Caldas e Edilton Meireles⁴⁰:

“(…) não é necessário e muito menos produtivo, que as partes abstenham-se completamente de personalizar o caminho da resolução de conflito, pois o bem jurídico objeto da lide é de interesse direto das partes e ninguém melhor do que elas para definir como deve ser feito o processo de decisão.”

Lado outro, a flexibilização procedimental *ope iudicis*, com base no poder geral de cautela do juiz, pode gerar um empoderamento exacerbado do Poder Judiciário. E, como pontua Carlos Oliveira⁴¹, esse excesso de poderes do órgão judicial pode desembocar em um processo privado de formas e conduzido segundo a livre discricionariedade do órgão julgador, o que poderá gerar prejuízos à igualdade das partes e à segurança jurídica, bem como um menosprezo ao nexo entre o direito material e o processual.

Dessa forma, a despeito dos atos normativos que têm incentivado mais a flexibilização do procedimento pelo órgão jurisdicional para enfrentar esse período de emergência social, como visto acima, é possível vislumbrar uma melhor aceitação das convenções processuais atípicas no processo do trabalho, na busca de técnicas processuais aptas a efetivar o direito material, com observância às garantias processuais.

Como lembrado por Roberta Corrêa de Araújo, de fato, o diálogo com o processo civil, permite, por exemplo, a adoção do saneamento compartilhado do processo (art. 357, § 3º, do CPC), que tem potencial de tornar o processo, em determinados casos, efetivo, econômico e célere⁴².

Além disso, também exemplificativamente, muito se discute sobre a imposição para realização de audiência virtual e a supressão de garantias processuais. Com efeito, há entraves que podem dificultar ou impedir a realização virtual de uma audiência, que, no processo do trabalho, é um ato complexo, que pode concentrar ou atrair outros importantes atos processuais. Em sendo assim, a depender as peculiaridades do caso, mostra-se razoável que as partes,

40 CALDAS, Kaique Martine; MEIRELES, Edilton. Possibilidade de aplicação das convenções processuais no processo do trabalho. *RJLB – Revista Jurídica Luso-Brasileira*, v. 4. p. 1.009-1.031, 2018. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/5/2018_05_1009_1031.pdf. Acesso em: 7 set. 2020.

41 OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *Do formalismo no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 59.

42 ARAÚJO, Roberta Corrêa de. *Op. cit.*, p. 235.

por si, acordem sobre a possibilidade de esse ato ser realizado apenas presencialmente, em vez de, por atos normativos, impor-se a realização da audiência por videoconferência.

Recentemente, a publicação do Ato CSJT.GP.SG nº 45/2021 trouxe à tona uma discussão sobre a dispensa da transcrição ou gravação dos depoimentos colhidos em audiências realizadas com gravação audiovisual, com amparo nos arts. 367, § 5º, e 460 do CPC, a despeito do que exige, por exemplo, o art. 851 da CLT.

Esse ato normativo foi suspenso pelo Ato CSJT.GP.SG.SETIC nº 65, de 21.07.2021, em vigor até o fechamento deste artigo.

Não obstante a discussão que gravita a respeito desse assunto e que foge dos contornos deste trabalho, considerando que a ferramenta tecnológica da gravação tem lados positivos, como a preservação da fidedignidade das oitivas, maior celeridade e efetividade ao ato, essa questão poderia ser acordada entre as partes do processo, evitando maiores discussões e a alegação de que ao jurisdicionado estará sendo imposta uma determinação judicial que suprime garantias processuais.

Por isso, defende-se que a flexibilização procedimental via convenções processuais atípicas, que torna o processo mais democratizado, tem aptidão de, concretizando o modelo cooperativo de processo, permitir que as partes, motivadas pelo “novo normal” ou não (quando essa emergência social passar), ajustem o rito às reivindicações do direito substantivo, sem ferir direitos fundamentais processuais, com vistas a alcançar uma tutela jurisdicional eficiente e efetiva.

5 – Conclusão

Os negócios processuais atípicos, positivados no art. 190 do CPC/2015, representaram uma quebra de paradigma no processo civil, que passou a ganhar ares de liberdade democrática. Com a possibilidade de convencionarem sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, além das hipóteses expressamente previstas em lei, as partes alcançaram um protagonismo até então quase inexistente.

O principal objetivo da mudança foi efetivar a cooperação de todos os sujeitos do processo, na busca por uma decisão de mérito em tempo razoável, por uma tutela jurisdicional efetiva e eficiente.

DOCTRINA

Evidente que o autorregramento encontra limites, assim como ocorre no direito material, cabendo ao Poder Judiciário o controle de validade dos negócios jurídicos processuais atípicos.

Segundo a Instrução Normativa nº 39, de 2016, do TST, as convenções processuais atípicas, a princípio, não foram admitidas no processo do trabalho.

Esse posicionamento, contudo, está ganhando outros contornos, muito por conta da emergência social que se instaurou com a propagação da Covid-19 e impôs adaptações aos Órgãos da Justiça do Trabalho para manutenção da prestação jurisdicional.

Atos normativos, como o Ato GCGJT nº 11/2020, apesar de darem mais incentivo à flexibilização do procedimento pelo órgão jurisdicional para enfrentar este período de emergência social, acedem luzes no sentido de admitir-se a aplicação do art. 190 do CPC, que trata das convenções processuais atípicas, ao processo do trabalho, possibilitando a flexibilização procedimental negociada pelas partes.

De fato, existe lacuna nas normas processuais trabalhistas a respeito desse instituto e, numa leitura menos apressada, é possível perceber que ele não fere normas de direito material e processual trabalhista, de modo que a aplicação do art. 190 do CPC ao processo do trabalho encontra guarida nos arts. 765 da CLT e 15 do CPC.

Por isso, defende-se que os negócios jurídicos processuais atípicos podem ser admitidos no processo do trabalho.

Ademais, mesmo que se mostre defensável a flexibilização procedimental *opi iudicis*, em especial em momentos que exigem urgentes adaptações à realidade social (como a pandemia da Covid-19), acredita-se que a flexibilização procedimental pelas convenções processuais atípicas deve ser melhor valorada, por ser mais adequada, segura e efetiva.

A flexibilização procedimental via convenções atípicas, que torna o processo mais democratizado, tem aptidão de, concretizando o modelo cooperativo de processo, permitir que as partes ajustem o rito às reinvidicações do direito substantivo, sem ferir direitos fundamentais processuais.

Apesar das mazelas da pandemia da Covid-19, ela pode ter deixado mais um aprendizado: é necessária a reflexão sobre os negócios jurídicos processuais atípicos no processo do trabalho e sobre como eles podem ser efetivos para o um processo capaz de realizar o direito material, de forma adequada, eficiente e célere.

6 – Referências bibliográficas

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. *Das convenções processuais no processo civil*. Universidade do Estado do Rio de Janeiro: Tese de Doutorado, 2014.

ANDRADE, Érico. As novas perspectivas do gerenciamento e da “contratualização” do processo. *Revista de Processo – REPRO*, ano 36, n. 193. 2011.

ARAÚJO, Roberta Corrêa de. Flexibilização procedimental e efetividade processual. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 86, n. 3, p. 223-240, jul./set. 2020.

BRASIL. *Código de Processo Civil, de 11 de janeiro de 1973*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm. Acesso em: 6 set. 2020.

BRASIL. *Código de Processo Civil, de 16 de março de 2015*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 6 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. *Ato nº 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020*. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/63416/Ato+CGJT+11-2020.pdf/5f1f5520-c2d0-38e8-79ef-aa3c7e1f18db?t=1587684511843>. Acesso em: 15 maio 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Instrução Normativa nº 39, de 15 de março de 2016*. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>. Acesso em: 1º set. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. SBDI-II. *Conflito de Competência 7301-46.2018.5.00.0000*. SBDI-II. Rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, Red. p/ acórdão Min. Douglas Alencar Rodrigues, 17.12.2019. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2018&numProcInt=235729&dtaPublicacaoStr=13/03/2020%2007:00:00&nia=7439438>. Acesso em: 15 set. 2020.

CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. Salvador: Juspodivm, 2016.

CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Org.). *Negócios processuais*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

CALDAS, Kaique Martine; MEIRELES, Edilton. Possibilidade de aplicação das convenções processuais no processo do trabalho. *RJLB – Revista Jurídica Luso-Brasileira*, v. 4, p. 1.009-1.031, 2018. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/5/2018_05_1009_1031.pdf. Acesso em: 7 set. 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. v. I.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Bookseller, 1998. v. 3.

DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 1.

DOCTRINA

DIDIER JR., Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no CPC-2015. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Org.). *Negócios processuais*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. II.

FACÓ, Juliane Dias. A aplicação do art. 190 do CPC/2015 ao Processo do Trabalho: compatibilidade dos negócios processuais atípicos com o ordenamento trabalhista. In: MARCATO, Ana *et. al. Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2017.

FERREIRA, Vanessa Rocha; SANTANA, Agatha Gonçalves. Aplicação dos Negócios jurídicos processuais à Justiça do Trabalho. *Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas*, p. 127-151, 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v19i34.3104>. Acesso em: 7 set. 2020.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matérias processual*, de acordo com as recentes reformas do CPC. São Paulo: Atlas, 2008.

MITIDIEIRO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Memória Jurídica, 2005. v. II.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *Do formalismo no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1997.

PALERMO, Antonio. *Contributo ala teoria degli atti processuali*. Napoli: Jovene, 1938.

RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2015.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 16. ed. São Paulo: LTr, 2020.

THEODORO Jr., Humberto *et al. Novo CPC: fundamentos e sistematizações*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Org.). *Negócios processuais*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

Recebido em: 30/07/2021

Aprovado em: 13/08/2021